



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006300-21.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada SYNARA DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006300-21.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargada: Synara da Silva Alves

Comarca: Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Faz.

Pública

Voto nº 35.958 – J.V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS – CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido da ação (fls. 208/215).

Alega a parte embargante que o acórdão é omissivo por não ter se pronunciado expressamente sobre a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, implantado por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Menciona a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, além do Tema 692/STJ, a respeito do tema, julgado na sistemática do art. 543-C, CPC, cuja observância é obrigatória (art. 927, III do CPC), em que ficou reconhecida necessidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, rechaçando a irrepetibilidade dos valores recebidos,

independente da demonstração de boa ou má-fé. Aponta omissão e obscuridade acerca dos artigos 297, parágrafo único, 302, I e III, e 520, I e III §5º, bem como do artigo 300, § 3º, 948 e 949, do CPC/2015, 3º da LINDB, 115, II e § 1º, da Lei 8.213/91, 876, 884 e 885 do CC/2002, 37, 97 e 195, §5º, da CF/88, que, independentemente da boa-fé da parte autora, permitem a restituição dos valores recebidos a maior. Aponta a expressa previsão legal que autoriza o desconto no valor mensal do benefício de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de tais quantias terem sido recebidas de boa-fé. Pede que seja determinado o sobrestamento do presente processo até a definitiva solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, requer seja sanada a omissão apontada (fls. 1/7).

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Isto porque a prestação recebida pela segurada possui inegável caráter alimentar e o meu posicionamento já consagrado nesta C. 16ª Câmara de Direito Público identifica a irrepetibilidade das verbas desta natureza como corolário da dignidade humana, o que encontra respaldo, inclusive, na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A Corte Constitucional já se manifestou em algumas oportunidades ratificando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do caráter alimentar de tal verba, como nos casos da Reclamação 6.944 (Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.8.2010) e do AI 808.263 (Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2011).

Resta inequívoco, pois, que no caso vertente a intenção do embargante está dirigida à retomada da matéria debatida, conduzindo a decisão para resultado favorável a seus interesses.

Vale reforçar que é indevida a restituição de valores pugnada pela autarquia por ser irrepetível este saldo, o que não implica em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 – o qual não está em discussão, nem mesmo de forma indireta – tampouco em admissão de enriquecimento ilícito, pois a não devolução de verba alimentar não é ato ilegal.

Não se desconhece, ademais, as decisões proferidas pelo E. STJ no REsp nº 1.401.560 (Tema 692), sob o regime da repercussão geral, e no ARE 722.421 RG/MG.

Todavia, tal posicionamento não se coaduna com a decisão do C. STF proferida em 27.4.2016, a qual reforça entendimento tradicional da Corte Suprema de irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (isto é, posicionamento contrário ao do STJ) e cuja ementa é a seguir transcrita:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Todos esses fundamentos são suficientes para responder, ainda que de forma implícita, as alegações de violação à legalidade, de enriquecimento sem causa, de necessidade restituição ao *status quo ante* e de contrariedade ao art. 268, §3º, do CPC.

O que se conclui, portanto, é que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, para assim obter o embargante a reforma do r. *decisum* na direção de seu interesse, objetivando também seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Cumpre asseverar nesse ponto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não

estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas prequestionar a matéria, não são cabíveis os embargos de declaração fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator